



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



GABINETE DO DEPUTADO GUTE BRAS

LIDO NA SESSÃO DO DIA 06/09/05 <i>[Handwritten Signature]</i>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015 DE 23 DE AGOSTO DE 2005.

**"Modifica o Código de organização
Judiciária do Estado Criando Vara
Especializada Agrária".**

Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada, no Poder Judiciário do Estado, a vara especializada agrária com competência exclusiva para questões agrária, ambientais, indígenas e minerárias.

§ 1º. A vara especializada de que trata este artigo terá sede na comarca de Boa Vista, podendo se deslocar pelo Estado, de um município para outro, sempre que o interesse da prestação jurisdicional o exigir.

§ 2º. Durante o deslocamento do Juiz de Direito titular, a vara especializada continuará operando normalmente, com a designação de um juiz de direito substituto.

Art. 2º. A vara especializada agrária será provida por promoção de juiz de direito de 2ª entrância, na forma prevista pelo Código de Organização Judiciária do Estado, desde que aprovado em curso de aperfeiçoamento nas matérias.

Art. 3º. O juiz de direito da vara especializada agrária, com sede em Boa Vista e jurisdição em todo o Estado de Roraima, tem competência geral para os juizes de direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, e compete processar e julgar as causas relativas:

- a) ao Estatuto da Terra, Código Florestal, Lei da Natureza, Código de Águas, Código de Caça e Pesca, Código de Mineração, Estatuto do Índio e legislações complementares;

10:22 02/09/2005 000137 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



- b) à política agrária, fundiária, agrícola, ambiental, indígena e mineraria, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual e normais infraconstitucionais;
- c) à fazenda pública acerca das matérias de sua competência;
- d) as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionada no inciso III, do artigo 82, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas;
- e) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais;
- f) ao crédito rural;
- g) aos executivos fiscais oriundos de matéria de sua competência;
- h) as infrações penais cuja motivação for predominantemente agrária, fundiária, ambiental, indígena e mineraria, salvo as de competência do Tribunal do Júri;
- i) as infrações de menor potencial ofensivo, definidas em lei, inerentes à questão agrária, fundiária, ambiental, indígena e mineraria, conexas ou não.

§ 1º. Também competirá ao juiz de direito a que se refere este artigo, as matérias enumeradas no caput que sejam de competência da Justiça Federal, não estando a mesma instalada na respectiva comarca, nos termos da Lei Federal nº 5.010, de 30 de maio de 1966, ou de qualquer outra lei permissiva, conforme o § 3º do artigo 109, da Constituição Federal.

§ 2º Cessa a competência do juiz em questões agrárias, ambientais, indígenas e minerarias, para processar e julgar a matéria enumerada no parágrafo anterior, quando na comarca for instalada seção judiciária federal.

Art. 4º. Os conflitos de competência e/ou jurisdição entre o juiz competente em questões agrárias, ambientais, indígenas e minerarias e outros juizes de direito serão dirimidos pelo Tribunal de Justiça, salvo matéria de competência da Justiça Federal, nos termos do § 1º e § 2º, deste artigo.

Art. 5º. A vara especializada criada Por esta Lei será implantada à medida que houver recursos suficientes quanto a pessoal, instalação e material.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo deverão ser compatíveis com as tarefas e área da respectiva vara incluindo-se, obrigatoriamente:

- a) transporte e comunicação;
- b) substitutos para quaisquer impedimentos ou ausências ocasionais de seus servidores e,
- c) segurança e eficácia no cumprimento das decisões.

Art. 6º. A vara especializada agrária será organizada, no mínimo com:

- 01 – Juiz de Direito;
- 01 – Secretária;
- 01 – Analista Judiciário;
- 01 – Escrivão;
- 01 – Técnico Judiciário;
- 04 – Assistentes Judiciários;
- 02 – Oficiais de Justiça;
- 01 – Perito Judicial;
- 01 – Técnico em Informática;
- 01 – Motorista;
- 01 – Auxiliar Administrativo.

Parágrafo único. A organização acima prevista poderá ser aumentada em caso de necessidade.

Art. 7º. O Juiz de Direito titular da vara especializada agrária será substituído por Juiz de Direito de 2ª entrância, preferencialmente, possuidor de curso de aperfeiçoamento nesse ramo jurídico, designado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 8º Esta lei, que dá cumprimento ao artigo 82 de Constituição Estadual, entrará em vigor trinta (30) dias após a publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 23 de agosto de 2005


Vicente Adolfo Brasil
Deputado Estadual



Justificativa

O Poder Legislativo tem a obrigação de contribuir para que o Poder Judiciário possa oferecer melhor prestação jurisdicional aos brasileiros, quando todos querem apenas criticá-lo.

Uma justiça mais rápida e eficiente é o que todos querem. Uma justiça não apenas para o homem da cidade, mas, também, uma justiça para o homem do campo, um a justiça do âmbito agrário. Justiça à semelhança das existentes em quase todos os países da América Latina, para efetivação do direito agrário. É a forma concreta para intensificação da prestação jurisdicional.

A criação e a conseqüente implantação da Vara Especializada Agrária de Roraima, com competência exclusiva para questões agrárias, ambientais, indígenas e minerárias, certamente trará mais harmonia nas relações no âmbito agrário, com a solução dos conflitos oriundos do campo por pessoa especializada, sem a improvisação existente hoje, evitando-se assim, fatos como os de Corumbiara, em Rondônia, e Eldorado do Carajás, no Pará.

Entendo, senhores, que a vara especializada em questões agrárias, ambientais, indígenas e minerárias é um fator de paz e justiça social no campo, para que possamos produzir mais e melhor, evitando-se a vergonhosa situação de fome que se alastra pelo País, a impor programa especial pelo novo governo.

A Constituição da República, de 1988, em seu **artigo 126**, previa:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local litígio."



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



No mesmo sentido o **artigo 82**, da Constituição do Estado de Roraima, *verbis*:

Art. 82. Para dirimir conflitos fundiários o Tribunal de Justiça designará Juizes de Entrância Especial com competência exclusiva para questões agrárias.

~~Outra, no entanto, é a determinação do **artigo 126**, da Constituição Federal, após a reforma do Judiciário, de 2004.~~

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Cabe destacar que, com a Emenda Constitucional **45/2004**, a nova redação do **artigo 126** não cogita de juizes de entrância especial, mas, de **VARAS ESPECIALIZADAS**.

É certo que o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima prevê que a **3ª Vara Cível** da Comarca de **Boa Vista**, dentre outras, é competente para julgar "as causas inerentes às questões agrárias e fundiárias, com jurisdição em todo o Estado" (**art. 36, I, d**). O disposto no **COJ/RR**, forçoso é reconhecer, não atende ao mandamento constitucional, que impõe a criação de vara especializada.

Ademais, o Estado de Roraima tem vocação à atividade agrária, com especial atenção na produção de alimentos, no exercício da pecuária, agricultura, hortifrutigranjearia, silvicultura e extrativismo vegetal. Na mesma linha crescem de forma preocupante os focos de conflitos fundiários. Certamente, por este fato, os dispositivos constitucionais referidos determinam no parágrafo único no sentido de o juiz fazer-se presente no local do litígio.

Não se deve abstrair, ainda, que no Estado de Roraima, as áreas indígenas envolvem mais de cinquenta por cento da base territorial do Estado, com população um pouco superior a trinta mil índios em ampla e permanente interação com a sociedade envolvente.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Por outro lado, a Constituição Federal, nos termos do caput do **artigo 225**, determina que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Razão pela qual a proteção do ambiente dever merecer especial atenção de todos os segmentos da sociedade, particularmente do Poder Judiciário.

É de todos sabido, pois elemento marcante de nossa história, que o Estado de Roraima tem tradição minerária, inclusive, sendo um de seus símbolos no centro da cidade de Boa Vista.

Sabemos, por evidente, que o âmbito agrário é de fundamental importância para todos os povos, envolvendo setores cada vez maiores, pertinentes ao imóvel rural. Daí a competência da Vara Especializada Agrária para processar e julgar as questões decorrentes dos fatos regulados pela legislação agrária, ou seja, as questões agrárias e fundiárias, as questões ambientais, as questões indígenas e as questões minerárias, especialmente de garimpagem.

A competência da Vara Especializada Agrária, assim, é definida pelo próprio conteúdo do direito agrário. O que for conteúdo do direito agrário é de competência da Vara Especializada Agrária.

Especificamente, a Vara Especializada Agrária deve julgar questões oriundas do domínio e da posse da terra rural, pública ou particular; as ações discriminatórias de terras devolutas estaduais; as ações demarcatórias ou divisórias de imóveis rurais; as questões relativas aos negócios jurídicos agrários, compreendendo contratos agrários, financiamentos, seguros, armazenagem, transporte; os registros públicos pertinentes a imóvel rural incluindo o **registro Torrens**; as questões derivadas da interferência do governo na vida rural como tributação; os delitos agrários, assim considerados os que tenham causas, objetos e/ou conseqüências agrárias.

A questão ambiental ganhou contornos precisos com a **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a **Lei nº 7.735**, de 22 de fevereiro de 1989, que disciplina sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos ao ambiente, o Programa Nossa Natureza, a Lei da Natureza que sistematizou os ilícitos ambientais e, sobretudo, o capítulo dedicado ao problema na Constituição Federal de 1988, no Título da Ordem Social (**Capítulo VI do Título VII**), com o **artigo 225** e seus incisos e parágrafos, além de numerosos outros dispositivos esparsos na Lei Maior. Sua inclusão na competência da Vara Especializada Agrária, por certo, confere-lhe a dimensão necessária e atual.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



A questão indígena que tem despertado interesse dos vários ramos do conhecimento é regulada principalmente, pela **Lei nº 6.001**, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do índio), além de vários Decretos Presidenciais tratando de temas específicos como a demarcação administrativa de área indígena, educação indígena, a saúde dos indígenas. Acrescente-se que, com a Constituição de 88, capítulo VII, do título VIII, art. 231, destacando a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos indígenas e, especialmente, os direitos originários sobre as áreas que tradicionalmente ocupam. Juridicamente, no caso, o ramo mais apropriado para a abordagem do tema é, sem dúvida, o direito agrário, aliás, como entendem o mestre Paulo Torminn Borges e o professor Raymundo Laranjeira. Em consequência, a questão indígena é da competência da Vara Especializada Agrária.

A questão da mineração e de garimpagem regulada pelo Código de Mineração ganhou novos contornos com a Constituição Federal ao definir alguns pontos do problema. A interligação da questão com a problemática fundiária e ambiental credencia o tema como de competência da Vara Especializada Agrária, sabendo-se que a poluição fluvial e a invasão de áreas indígenas, públicas ou particulares, está ligada ao explosivo crescimento da exploração do subsolo ou das aluviões minerários.

Quanto aos delitos agrários, após o advento da Lei da Natureza, aparecem definidos em uma só fonte, podendo ser juntados em dois grupos: **(a)** os típicos - alguns previstos no Código Penal, como a usurpação (art. 161), o dano (art. 163), o trabalho escravo no campo (art. 197), o incêndio (**art. 250**), o desmoraamento (**art. 256**), o envenenamento (**art. 270**), além de outro da Lei da Natureza, legislação agrária, mineraria ou ambiental, subsequente ao Estatuto da Terra, como a invasão de terras públicas (**Lei nº 4.947**, de 06 de abril de 1966), a poluição dos rios, o incêndio nas florestas, o uso de agrotóxicos, etc...; **(b)** atípicos - quaisquer crimes ou contravenções onde predominar a motivação agrária, no sentido amplo, a exemplo de que sucede com os crimes políticos, eleitorais, limitares ou praticados em detrimento da União e, por isso, submetidos à Justiça Federal (CF: **art. 109, IV**).

Seguindo as lições do professor Raymundo Laranjeira, os dissídios entre empregados e empregadores rurais e outras controvérsias oriundas do trabalho rural subordinado são de competência da Justiça do Trabalho, no entanto, inexistindo Juiz do Trabalho, incumbe à referida Vara Agrária processar e julgar as questões trabalhistas rurais.

A competência da Vara Especializada Agrária sobre matéria agrária, fundiária, ambiental, indígena e mineraria, em imóvel rural, lícito é reconhecer, envolve legislação federal que, algumas vezes escapam das previsões limitadas da previsão do **artigo 126** da Constituição da República. O que reforça a



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



A questão indígena que tem despertado interesse dos vários ramos do conhecimento é regulada principalmente, pela **Lei nº 6.001**, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do índio), além de vários Decretos Presidenciais tratando de temas específicos como a demarcação administrativa de área indígena, educação indígena, a saúde dos indígenas. Acrescente-se que, com a Constituição de 88, capítulo VII, do título VIII, art. 231, destacando a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos indígenas e, especialmente, os direitos originários sobre as áreas que tradicionalmente ocupam. Juridicamente, no caso, o ramo mais apropriado para a abordagem do tema é, sem dúvida, o direito agrário, aliás, como entendem o mestre Paulo Torminn Borges e o professor Raymundo Laranjeira. Em consequência, a questão indígena é da competência da Vara Especializada Agrária.

A questão da mineração e de garimpagem regulada pelo Código de Mineração ganhou novos contornos com a Constituição Federal ao definir alguns pontos do problema. A interligação da questão com a problemática fundiária e ambiental credencia o tema como de competência da Vara Especializada Agrária, sabendo-se que a poluição fluvial e a invasão de áreas indígenas, públicas ou particulares, está ligada ao explosivo crescimento da exploração do subsolo ou das aluviões minerários.

Quanto aos delitos agrários, após o advento da Lei da Natureza, aparecem definidos em uma só fonte, podendo ser juntados em dois grupos: **(a)** os típicos – alguns previstos no Código Penal, como a usurpação (art. 161), o dano (art. 163), o trabalho escravo no campo (art. 197), o incêndio (**art. 250**), o desmoraçamento (**art. 256**), o envenenamento (**art. 270**), além de outro da Lei da Natureza, legislação agrária, minerária ou ambiental, subsequente ao Estatuto da Terra, como a invasão de terras públicas (**Lei nº 4.947**, de 06 de abril de 1966), a poluição dos rios, o incêndio nas florestas, o uso de agrotóxicos, etc...; **b)** atípicos – quaisquer crimes ou contravenções onde predominar a motivação agrária, no sentido amplo, a exemplo de que sucede com os crimes políticos, eleitorais, limitares ou praticados em detrimento da União e, por isso, submetidos à Justiça Federal (**CF: art. 109, IV**).

Seguindo as lições do professor Raymundo Laranjeira, os dissídios entre empregados e empregadores rurais e outras controvérsias oriundas do trabalho rural subordinado são de competência da Justiça do Trabalho, no entanto, inexistindo Juiz do Trabalho, incumbe à referida Vara Agrária processar e julgar as questões trabalhistas rurais.

A competência da Vara Especializada Agrária sobre matéria agrária, fundiária, ambiental, indígena e minerária, em imóvel rural, lícito é reconhecer, envolve legislação federal que, algumas vezes escapam das previsões limitadas da previsão do **artigo 126** da Constituição da República. O que reforça a



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



necessidade dessa Vara Especializada, para tratar de matéria, em nível estadual, com maior certeza jurídica.

O tema vara especializada agrária, por imposição metodológica, leva a abordagem do processo agrário. É o direito processual agrário que tornara efetivo o direito dos sujeitos da relação jurídica agrária. Uma vara especializada agrária não é suficiente se for regida pelos preceitos do direito processual civil.

É possível pensar no procedimento dos Juizados Especiais. Na execução observar a forma da Justiça do Trabalho, postulação sem advogado, julgamento sem *extra e/ou ultra petita*, enfim, tudo o que for necessário para facilitar a vida do homem campo.

Nesse sentido, o processo agrário deverá primar pela informalidade, pela oralidade e pela concentração dos atos processuais. Com simplicidade e agilidade alcançar a justiça agrária para os que dela precisam.

Seria importante, também, para orientar o processo agrário, a uniformização nos casos de situações semelhantes, com a competência segundo o foro do lugar do litígio (imóvel rural) e a publicidade para o conhecimento de todos os interessados.

Os juizes agrários, conforme alertava o jurista **João Paulo Bittencourt**, deverão possuir poderes introdutórios bastantes amplos, "com sistemas de provas e critérios de apreciação que dêem ao juiz um papel mais ativo, dinâmico e sensível", para que, dessa forma, possam entender os interesses da classe trabalhadora do campo.

Outro aspecto a ser observado no processo agrário é quanto à tipologia das ações: conhecimento; execução, cautelar. O processo agrário de execução deveria ser simplificado, pois, pouco adiantaria se obter uma decisão favorável sem a possibilidade de seu cumprimento imediato.

Não é demais destacar que o processo agrário, para ter a eficácia necessária, é imperioso que o Poder Judiciário seja independente, com juizes de direito competentes, impregnados com a mentalidade agrarista, pois, somente desta forma, pode-se alcançar a verdadeira justiça agrária.

Portanto, como Estado amazônico, onde pululam questões agrárias, fundiárias, ambientais, indígenas, conforme noticiam os órgãos de imprensa nacionais e estrangeiros, Roraima, certamente, deve seguir a orientação constitucional. Vários Estados da Federação já possuem Varas Agrárias, cabendo citar o Pará, Amazonas, Rondônia, Paraíba, Minas Gerais e Santa Catarina.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



Finalmente, é oportuno ressaltar que a prestação jurisdicional relativa a essas questões reclama conhecimento especializado, para não ficarmos na improvisação, com tem ocorrido atualmente.

Palácio Antônio Martins, 23 de agosto de 2005


Vicente Adolfo Brasil
Deputado Estadual